

AO JUÍZO DA 1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA - DF.

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, bombeira civil, filha de FULANA DE TAL e FULANA DE TAL, portadora do RG nº xxxxxxxx SSP/DF, inscrita no CPF sob nº xxxxxxxx, residente e domiciliada na QNN xx, conjunto x, casa xx, /DF, CEP: xxxxxxxxx, telefones (61) xxxxxxxxx e (61) xxxxxxxxxx, e-mal: @gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 538 e seguintes do NCPC/15, apresentar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ENTREGAR COISA CERTA C/C PERDAS E DANOS

Em face de FULANA DE TAL, brasileiro, solteiro, taxista, filho de FULANA DE TAL e FULANA DE TAL, portador do RG nº xxxxxxxxx SSP/DF, inscrio no CPF son nº xxxxxxxxxx, residente e domiciliado na QL xx, conjunto x, casa xx, Guará x, CEP: xxxxxxxxxx, telefones (61) xxxxxxxx e (61) xxxxxxxxxxx, e-mail desconhecido, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A exequente pleiteia que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência,



DISTRITO FEDERAL

conforme previsão expressa no Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98, do CPC.

II - DOS FATOS

Nos autos nº xxxxxxxxxx, da 1ª Vara de Família Órfãos e Sucessões de Ceilândia, as partes firmaram acordo em audiência de Mediação realizada no dia xx/xx/xxxxx, nos seguintes termos: i) Declarando a existência e dissolução da União Estável; ii) Dispensa de Alimentos entre as partes; iii) Guarda, regulamentação de visitas e alimentos da filha comum; iv) Partilha dos direitos incidentes sob o imóvel comum; v) Partilha mediante entrega dos seguintes bens móveis a

v) Partilha mediante entrega dos seguintes bens moveis a serem entregues pelo requerido/executado à

requerente/exequente:

cópia da chave do apartamento, até o dia xx/xx/xxxx;

· uma cópia do vídeo do parto da filha do casal, até o dia

xx/xx/xxxx;

bens que guarneciam a residência do casal, até o dia xx/xx/xxxx: 1 TV xx polegadas, marca:; 1 mesa (1,60 x0.90) e 04 cadeiras, marca: 1 Máquina de Lavar de 9kg, marca; 1 espelho de parede (1,60 x0,52); 1 guarda-roupa, 6 portas, marca:, e 1 balcão de armário com quatro gavetas,

cor branca, marca:.

Quanto aos veículos e dívidas a serem partilhadas, as partes não chegaram a um acordo, razão pela qual o processo continua tramitando quanto aos mencionados pedidos que permanecem em

DISTRITO FEDERAL

litígio, conforme ata de audiência acostada aos autos supracitados (id.

Com efeito, foi proferida sentença julgando parcialmente o mérito,

homologando o acordo celebrado entre as partes, extinguindo em

parte o feito, seguindo quanto a partilha dos veículos e das dívidas (id.

xxxxxx).

Ocorre que embora tenha sido acordado e homologado judicialmente

o mencionado acordo, o executado deixou de entregar: Mídia do

Parto; Suporte da Televisão; Mangueira da máquina de lavar e

Guarda Roupa.

Registra-se que quanto a mídia do parto, o executado entregou

apenas uma mídia em branco. Enquanto o Guarda-Roupa foi

entregue, todavia, quebrado, de forma que impossibilita

montagem e o torna inservível, conforme fotos em anexo.

Ao ser questionado quanto a situação do guarda-roupa, notadamente

sua base quebrada, o executado informou que ocorreu durante sua

desmontagem para entrega.

Dessa forma, diante do inadimplemento do executado, não restou

alternativa a exequente senão apresentar o presente cumprimento de

sentença para manter resguardados seus direitos.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente cumprimento de sentença é cabível uma vez que o

é devedor de obrigação de entregar coisa certa, executado

decorrente de acordo firmado em audiência e homologado em

DISTRITO FEDERAL

sentença, porquanto trata-se de obrigação firmada mediante título

executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso I do NCPC/15.

Em que pese os esforços da exequente na tentativa de um acordo

com o executado para a entrega do que foi estabelecido, restaram-se

infrutíferas todas as tentativas, razão pela qual, motiva a presente

medida judicial.

A princípio deve ser registrado que as obrigações de entregar coisa,

abrangem os acessórios dela, salvo se o contrário resultar do título ou

das circunstâncias do caso, nos temos do artigo 233 do CC/02.

Com efeito, por força da lei e do título judicial que fomenta esse

cumprimento de sentença, o executado deve ser intimado a entregar

a tutela específica ou resultado prático equivalente de sua obrigação,

consubstanciada nos bens: Mídia do Parto; Suporte da Televisão;

Mangueira da máquina de lavar e Guarda Roupa.

Determina os artigos 497 e 498 do NCPC/15 que ao dar provimento a

obrigação de entregar coisa, o juiz fixará o prazo para o cumprimento

da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado

prático equivalente.

Conforme exposto, transcorreu o prazo firmado em audiência para

entrega extrajudicial dos bens, todavia, não foram entregues. Sendo

assim, a intimação do executado para cumprimento da obrigação é

medida que se impõe, sob pena da expedição de mandado de busca e

apreensão, nos termos do artigo 538 do NCPC/15.

Assegura o artigo 538, §3º do NCPC/15 ser aplicável a obrigação de

entregar coisa as disposições atinentes ao cumprimento de sentença



de obrigação de fazer e não fazer, prevista no artigo 536 e seguintes do NCPC/15, que prevê, *in verbis*.

Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

- § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2° O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1° a 4° , se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- $\S \ 4^{\circ}$ No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Consta a previsão do artigo supracitado e seus parágrafos acerca da possibilidade de aplicação de astreintes, de busca e apreensão e da responsabilização por crime de desobediência.

Trata-se de medidas necessárias para coagir o executado ao cumprimento da obrigação que lhe é imposta, as quais devem ser

DISTRITO FEDERAL

aplicadas de forma suficientemente severa a ponto de evitar que a

mora seja benéfica ao executado.

Portanto, para que o executado seja compelido a cumprir a obrigação,

de uma vez por todas, requer, que seja aplicado a multa diária

prevista no § 1º, do artigo 536, do NCPC/15, sem prejuízo da busca e

apreensão e da responsabilização por crime de desobediência, em

caso de eventual persistência do inadimplemento.

Noutro ponto, considerando que o guarda-roupa foi entregue

danificado por culpa do executado, de forma que o torna inservível,

reguer a intimação do executado para cumprimento do resultado

prático equivalente, consubstanciado no conserto do bem, sem

prejuízo da multa e eventual perdas e danos que eventualmente a

exequente venha ter, por força do artigo 234 a 236 do CC/02 e 500 do

NCPC/15.

Ao revés, determina o artigo 499 do NCPC/15, que não sendo possível

a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, a

obrigação deve ser convertida em perdas e danos, consubstanciada no

valor do bem em questão.

Dessa forma, requer o recebimento do presente cumprimento de

sentença, a fim de determinar todas as medidas necessárias a

promover o adimplemento da obrigação.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer.

A - Os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não tem condições

de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem

prejuízo de sua própria subsistência;



B - A intimação do executado para entregar: a Mídia do Parto; Suporte da Televisão; Mangueira da máquina de lavar e o resultado prático equivalente do Guarda-Roupa, sem prejuízo das perdas e danos, sob pena de busca e apreensão e demais medidas coercitivas que se façam necessárias;

C - Subsidiariamente, caso não seja possível a tutela específica ou resultado prático equivalente a conversão da obrigação de entregar o guarda-roupa em perdas e danos.

D - A aplicação de multa diária em face do descumprimento da obrigação;

E - A condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos ao PRODEF/DPDF, Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Pretende provar o alegado por todos os meios e provas admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

/DF, xx de mês de xxxx.